PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º _____/2025.
(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal).

Dispõe sobre o Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras, no âmbito do Poder Legislativo, conforme a Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A Câmara Municipal de Lavras APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o "Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras", consoante a Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. O Programa de Estágio de que trata a presente Lei é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no âmbito da Câmara Municipal de Lavras, a fim de preparar para o mercado de trabalho os estudantes regularmente matriculados em curso superior de instituição de ensino devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.

Art. 3º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lavras deverá atender à proporção de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se o quadro de pessoal o conjunto de servidores efetivos e comissionados.

§ 2º. Fica reservado aos estudantes, na condição de pessoa com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Câmara Municipal, desde que as atribuições da função sejam compatíveis com a deficiência.

§ 3º. Fica assegurado aos estudantes autodeclarados pretos ou pardos o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Câmara Municipal.

§ 4º. Quando o cálculo dos percentuais dispostos no *caput* e nos parágrafos deste artigo resultar em fração, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º. As condições e requisitos para comprovação médica de deficiência que indicar o estudante no ato de inscrição do processo seletivo serão comprovadas mediante laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, contendo expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, a categoria em que se enquadra a pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999 e suas alterações, a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 6º. A Administração da Câmara Municipal poderá requisitar documentos e exames adicionais para confirmação da comprovação médica da deficiência indicada.

§ 7º. A comprovação da condição de pessoa preta ou parda poderá ser feita mediante procedimento de heteroidentificação, ou autodeclaração, conforme padrões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a critério da comissão de processo seletivo.

Art. 4º. A duração do período de estágio não poderá exceder a 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, contado a partir da entrada em exercício do estagiário.

§ 1º. A validade e demais regras relativas a cada processo seletivo de estagiários da Câmara Municipal serão definidas pela comissão específica do processo seletivo, nomeada anualmente pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que o período de validade de cada certame, após homologado, não poderá ser inferior a 01 (um) ano.

Art. 5º. Durante o período de estágio de que trata esta Lei, os estagiários se sujeitarão às normas de organização interna da Câmara Municipal e somente poderão permanecer nas suas dependências no horário de funcionamento de cada unidade administrativa a que estiver vinculado.

Art. 6º. As vagas de estágio de que trata esta Lei serão distribuídas conforme as áreas de interesse funcional da Câmara Municipal, notadamente, ensino superior em:

I – Administração ou Administração Pública ou Gestão Pública;

II – Direito;

III – Jornalismo, *marketing* ou Comunicação;

IV – Ciências Contábeis;

V – Pedagogia;

§ 1º. A Presidência da Câmara Municipal, a cada processo seletivo, definirá, por Portaria, a distribuição do número de vagas de estagiários conforme as áreas de interesse de cada setor da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 3º desta Lei.

§ 2º. 1° O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino a que o estagiário estiver matriculado, e pelo respectivo chefe imediato de cada unidade administrativa da Câmara Municipal que corresponda à área de atuação do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do *caput* do art. 7° da Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º. A Chefia de cada unidade administrativa, e que o estágio esteja sendo realizado, será responsável por planejar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo estagiário.

§ 4º. A definição da distribuição do número de vagas de estagiários conforme cada unidade administrativa da Câmara Municipal poderá ser alterada sempre que necessário à consecução dos fins desta Lei, por meio de Portaria da Presidência da Câmara, ouvida a Diretoria-Geral e as unidades administrativas envolvidas.

§ 5º. A distribuição das vagas de estagiários nas unidades administrativas da Câmara Municipal obedecerá a critérios de necessidade de serviço, comodidade, adequação com fins pedagógicos e prioridade das atividades fins do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 7º. A contratação dos estagiários deverá ser precedida de processo seletivo simplificado, conduzido pela área de Recursos Humanos, mediante critérios de prova de cada unidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, bem como as normas específicas de cada processo de seleção simplificado, a serem editadas e publicadas em cada ocasião.

§ 1º. A Câmara Municipal, mediante Edital, deverá tornar públicas as regras e as vagas ofertadas para estágio, delimitadas por área de atuação, através de publicação em seu sítio oficial e no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data estabelecida para realização do processo de seleção.

§ 2º. O processo seletivo simplificado para recrutamento de estagiários, no contexto desta Lei, far-se-á necessariamente por prova escrita, vedada a mera análise de currículo ou entrevista, respeitados os critérios de publicidade e isonomia.

§ 3º. O recrutamento e a contratação dos aprovados no processo seletivo de estágio da Câmara Municipal de Lavras obedecerão à ordem de classificação final, ressalvado os casos de reserva de vagas por políticas afirmativas, na forma desta Lei.

§ 4º. A Câmara Municipal de Lavras não poderá destinar para disponibilização a outro órgão, ou Poder, mais do que 20% (vinte por cento) de seu número total de estagiários.

Art. 8º. O estágio realizado pelo estudante de ensino superior, disciplinado por esta Lei, de forma supletiva e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a Câmara Municipal e a instituição de ensino superior respectiva;

II - elaboração de plano de atividades do estagiário, em acordo com as partes envolvidas, que será incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante;

III - o estudante de ensino superior deverá comprovar, bimestralmente, a regularidade de sua matrícula e frequência perante o curso, através de documento próprio emitido pela instituição de ensino superior;

IV - as atividades desenvolvidas pelo estagiário devem guardar relação direta com as diretrizes curriculares e com o projeto pedagógico do curso que estiver frequentando;

V - contratação, pela Câmara Municipal, em favor do estagiário de um seguro de acidentes pessoais, observando-se os procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

VI - emissão de certificado de estágio, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo supervisor do estágio, e envio à instituição de ensino, o qual não poderá ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

§ 1°. É condição indispensável para o início do estágio a realização prévia de exame médico que ateste a aptidão do estagiário para as atividades que serão desenvolvidas.

§ 2º. O estagiário também deverá se submeter a exame médico quando do encerramento das atividades de estágio.

§ 3°. As despesas com a realização dos exames médicos serão suportadas pela Câmara Municipal, sendo, também, de sua responsabilidade a implementação no Programa de Estágio de que trata esta Lei, das normas relacionadas a saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO

Art. 9º. Pelas atividades de estágio realizadas no âmbito da Câmara Municipal, o estagiário terá direito ao recebimento mensal de uma bolsa-auxílio, fixada no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), creditada na mesma data de pagamento dos vencimentos dos servidores públicos.

§ 1°. O valor da bolsa-auxílio mensal de que trata o *caput* do art. 11 desta Lei poderá ser corrigido anualmente, a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lavras, por meio de Lei específica, vedada a vinculação a qualquer índice específico de correção monetária ou ao valor do salário-mínimo.

§ 2°. Para fins de pagamento de apuração do valor-hora da bolsa-auxílio, deverá ser utilizado o divisor 120 (cento e vinte).

Art. 10. Fica a Mesa Diretora autorizada a conceder, conforme conveniência e discricionariedade, auxílio-transporte, com natureza de ajuda de custo, em pecúnia, ao estagiário da Câmara Municipal de Lavras, mediante Portaria.

§ 1º. O auxílio-transporte de que trata este dispositivo será devido no mês anterior ao da devida utilização, sendo disponibilizado na mesma data de pagamento da bolsa-auxílio.

§2º. A unidade do auxílio-transporte terá valor equivalente ao da tarifa unitária de ônibus do transporte coletivo urbano vigente no Município de Lavras, sendo calculado na razão de 02 (duas) unidades para cada dia de atividade do estagiário junto à Câmara Municipal.

§ 3°. Não será devido auxílio-transporte durante período de gozo de recesso, serviço remoto, autorizado pela chefia imediata de cada unidade administrativa da Câmara Municipal ou ausência, justificada ou não, do estagiário.

§ 4º. Ocorrendo alterações no valor da tarifa unitária de ônibus do transporte coletivo urbano municipal, ajustar-se-á o valor mensal do auxílio-transporte.

§ 6°. Ocorrendo o encerramento do vínculo de estágio o valor de auxílio-transporte recebido antecipadamente e não utilizado será descontado dos valores devidos ao estagiário.

§ 7º. Os valores de auxílio-transporte cuja concessão não seja realizada antecipadamente, por motivos de ordem técnica, serão devidos posteriormente, a título de ressarcimento, de forma automática.

Art. 11. A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, observado o horário de funcionamento da Câmara Municipal, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas nos locais e áreas indicadas no Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1°. É vedada a realização de carga-horária diária superior à prevista no *caput* deste artigo, sendo proibida a compensação de horário.

§ 2°. É assegurado ao estagiário, nos dias de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágio e mediante comprovação.

Art. 12. É assegurado ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. Sendo a duração do período de estágio inferior a 01 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

§ 2º. Durante o período que se encontrar em gozo de recesso, o estagiário terá direito ao regular recebimento da bolsa-auxílio, na forma desta Resolução, vedado qualquer desconto além daquele referente ao auxílio-transporte.

§ 3º. O período de recesso do estagiário contar-se-á a partir do primeiro dia útil da data de sua concessão, que se fará mediante comunicação escrita do supervisor, contando-se em dias corridos, englobando domingos e feriados no período, findando-se o recesso no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

CAPÍTULO IV
DO ENCERRAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 13. O encerramento do estágio poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - automaticamente, pelo término do prazo de vigência do Termo de Compromisso de Estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da Câmara Municipal;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela comprovação da insuficiência na avaliação de desempenho do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que o estagiário esteja vinculado;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pelas normas internas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 14. Mediante deliberação da maioria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal poderá realizar convênio com outros órgãos e Poderes, estaduais, federais e municipais, para disponibilização de estagiários da Câmara Municipal.

§ 1º. O processo seletivo para recrutamento de estagiários, mesmo que para a disponibilização, far-se-á de forma unificada, no contexto do "Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras", obedecendo às mesmas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Excepcionalmente, desde que justificado de forma fundamentada, a Câmara Municipal de Lavras poderá recrutar estagiários destinados à disponibilização, nos termos do *caput* deste artigo, mediante aproveitamento de processo seletivo realizado pelo órgão disponibilizante, desde que compatível com as regras próprias desta Resolução.

§ 3º. Uma vez admitida a utilização do processo seletivo prévio do órgão a que se destine o estagiário cedido, conforme autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Poder Legislativo municipal fará arquivar cópia integral dos processos seletivos do órgão de destino.

Art. 15. Os estagiários cedidos, salvo disposição firmada em convênio, permanecerão submetidos ao regime jurídico desta Lei, principalmente quanto à fonte de custeio das despesas, que permanecerá a cargo da Câmara Municipal, às garantias, requisitos, limitações e critérios de avaliação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes do "Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras" de que trata esta Lei, deverão correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e nos exercícios seguintes, suplementadas se necessário.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal n.º 4.500, de 30 de maio de 2019.

Art. 18. Poderá o Presidente da Câmara, por meio de Portaria, regulamentar os processos de celebração de convênio com as instituições de ensino superior, bem como relativos ao procedimento de avaliação periódica dos estagiários.

Art. 19. Ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal compete, a cada processo seletivo simplificado e sempre que necessário à adequação jurídica e técnica, elaborar Termo de Compromisso de Estágio, Formulários de Avaliação Periódica de Estágio, bem como qualquer outro documento necessário à consecução dos fins do Programa de Estágio.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, _____ de _____ de 2025.

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA (DC)
(Presidente)

VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA SALES
(PSD)
(Segunda-Secretária)

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
(Vice-Presidente)

GILMAR DA SILVA (PSD)
(Primeiro-Tesoureiro)

ANA PAULA REZENDE ARRUDA
(MDB)
(Primeira-Secretária)

JUSSÂNIA APARECIDA SANTOS SILVA (DC)
(Segunda-Tesoureira)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o "Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras", alinhando-se à Lei Federal n.º 11.788/2008, que regulamenta o estágio como ato educativo essencial para a formação profissional de estudantes. A proposta busca não apenas cumprir obrigações legais, mas também promover inclusão social, eficiência administrativa e transparência, garantindo benefícios tanto para os estudantes quanto para o Poder Legislativo municipal.

O estágio é uma ferramenta pedagógica que integra teoria e prática, preparando estudantes para o mercado de trabalho. Ao priorizar áreas estratégicas como Administração Pública, Direito, Comunicação, Ciências Contábeis e Pedagogia (Art. 6º), o programa atende às demandas técnicas da Câmara Municipal, contribuindo para a qualificação de futuros profissionais em setores críticos para o funcionamento do Legislativo. O acompanhamento por professores e supervisores (Art. 6º, §2º) assegura que as atividades estejam alinhadas aos objetivos educacionais, reforçando o caráter formativo do estágio.

O projeto incorpora políticas afirmativas ao reservar 10% das vagas para pessoas com deficiência e 20% para autodeclarados pretos ou pardos (Art. 3º, §§2º e 3º). Essas medidas refletem o compromisso com a diversidade e a redução de desigualdades históricas, em consonância com a Constituição Federal e normas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A estrutura do programa adere rigorosamente à Lei Federal n.º 11.788/2008, bem como observa diretrizes fixadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no ICP n.º 0382.16.000311-9, evitando vínculos empregatícios mediante a celebração de Termo de Compromisso (Art. 8º, I) e limitando a jornada a 4 horas diárias (Art. 11). A contratação de seguro contra acidentes (Art. 8º, V) e a realização de exames médicos (Art. 8º, §§1º e 2º) demonstram preocupação com a integridade física dos estagiários, em conformidade com normas trabalhistas e de saúde ocupacional.

O processo seletivo simplificado, baseado em prova escrita (Art. 7º, §2º), elimina subjetividades e privilegia o mérito, garantindo igualdade de oportunidades. A divulgação prévia de

editais (Art. 7º, §1º) assegura publicidade, enquanto a vedação à disponibilização de mais de 20% dos estagiários (Art. 7º, §4º) preserva o foco do programa nas necessidades locais.

A bolsa-auxílio de R$ 860,00 e o auxílio-transporte (Art. 9º e 10) garantem condições mínimas para a dedicação dos estudantes, reduzindo evasões e incentivando a participação de candidatos de baixa renda. A correção anual da bolsa (Art. 9º, §1º) assegura atualização frente à inflação, enquanto o cálculo proporcional do auxílio-transporte (Art. 10, §2º) reflete sensibilidade às realidades socioeconômicas.

A duração máxima de um ano, prorrogável (Art. 4º), permite adaptação às necessidades da Câmara e dos estudantes. A disponibilização de estagiários a outros órgãos (Art. 14) promove cooperação interinstitucional sem onerar o programa, desde que mantidos os critérios de seleção.

As regras para encerramento do estágio (Art. 13) e avaliações periódicas (Art. 18) garantem que apenas estudantes comprometidos e aptos permaneçam no programa, elevando seu padrão técnico. A revogação da Lei n.º 4.500/2019 (Art. 17) moderniza a legislação, incorporando melhores práticas e corrigindo falhas anteriores.

O Programa de Estágio da Câmara Municipal de Lavras representa um avanço na integração entre educação e serviço público, promovendo equidade, transparência e eficiência. Ao alinhar-se a diretrizes nacionais e priorizar políticas inclusivas, o projeto fortalece o papel do Legislativo como agente de transformação social e desenvolvimento local, beneficiando estudantes, instituições de ensino e a própria administração pública.

Ante o exposto, com votos de estima e consideração, a Mesa Diretora solicita apoio para apreciação e aprovação desta Resolução aos nobres parlamentares desta Egrégia Casa, entendo ser medida justa e razoável para salvaguarda de direitos e do interesse público.